SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2184937 - SC (2024/0449336-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FELIPE ANDERSON BERNARDI
ADVOGADOS	:	RODRIGO WALICOSKI CARVALHO - SC060503
		ARIANE PIVATTO SAGAZ - DEFENSORA DATIVA - SC057126
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. VETOR "NATUREZA E QUANTIDADE" (ART. 42 DA LEI 11.343/2006). EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDADA NA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial e deu-lhe provimento para restabelecer a exasperação da pena-base em 1/6 no crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

2. Em apelação, o Tribunal de Justiça estadual havia afastado, de ofício, a valoração negativa da quantidade na primeira fase da dosimetria e reduzido a pena. O recurso especial ministerial foi provido monocraticamente, com base na preponderância do vetor "natureza e quantidade" do art. 42 da Lei 11.343/2006 e na possibilidade de decisão unipessoal conforme entendimento dominante (Súmula 568/STJ).

3. O Agravante sustenta: (i) necessidade de revolvimento fático-probatório para a exasperação, vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) exigência de análise conjunta e indissociável de "natureza e quantidade" para justificar a majoração; (iii) indevida substituição da discricionariedade das instâncias ordinárias na dosimetria; e (iv) violação à colegialidade pela decisão monocrática, pugnando, subsidiariamente, por julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática que restabeleceu a exasperação da pena-base, fundada na quantidade de droga apreendida, implicou indevido revolvimento fático-probatório, em afronta à Súmula 7/STJ; (ii) o art. 42 da Lei 11.343/2006 exige análise conjunta e indissociável dos elementos "natureza e quantidade" para legitimar a majoração da pena-base; (iii) o Superior Tribunal de Justiça pode, excepcionalmente, controlar a legalidade, motivação e proporcionalidade da dosimetria, restabelecendo a valoração negativa do vetor preponderante; e (iv)

Documento eletrônico VDA59727272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 498514dc-12fd-4b08-9922-a6bbe9808e4e

a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade, à luz da Súmula 568/STJ e do Regimento Interno.
III. Razões de decidir
5. A revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias (quantidade de droga apreendida) não se confunde com revolvimento probatório e não atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
6. O vetor "natureza e quantidade" do art. 42 da Lei 11.343/2006 ostenta preponderância na fixação da pena-base e autoriza a exasperação quando presente quantidade expressiva de entorpecente, bastando motivação idônea e proporcional, ainda que o fundamento se concentre na quantidade.
7. O controle do Superior Tribunal de Justiça sobre a dosimetria é excepcional e incide para corrigir ilegalidade, ausência de motivação ou desproporcionalidade. No caso, a correção restabelece diretriz legal e jurisprudencial.
8. O relator pode proferir decisão monocrática quando a matéria estiver alinhada ao entendimento dominante (Súmula 568/STJ), sem prejuízo do controle colegiado mediante agravo regimental, como verificado.
9. Ausência de novos fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada; manutenção do provimento do recurso especial por seus próprios fundamentos.
IV. Dispositivo
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 498514dc-12fd-4b08-9922-a6bbe9808e4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2184937 - SC (2024/0449336-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FELIPE ANDERSON BERNARDI
ADVOGADOS	:	RODRIGO WALICOSKI CARVALHO - SC060503
		ARIANE PIVATTO SAGAZ - DEFENSORA DATIVA - SC057126
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. VETOR "NATUREZA E QUANTIDADE" (ART. 42 DA LEI 11.343/2006). EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDADA NA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial e deu-lhe provimento para restabelecer a exasperação da pena-base em 1/6 no crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

2. Em apelação, o Tribunal de Justiça estadual havia afastado, de ofício, a valoração negativa da quantidade na primeira fase da dosimetria e reduzido a pena. O recurso especial ministerial foi provido monocraticamente, com base na preponderância do vetor "natureza e quantidade" do art. 42 da Lei 11.343/2006 e na possibilidade de decisão unipessoal conforme entendimento dominante (Súmula 568/STJ).

3. O Agravante sustenta: (i) necessidade de revolvimento fático-probatório para a exasperação, vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) exigência de análise conjunta e indissociável de "natureza e quantidade" para justificar a majoração; (iii) indevida substituição da discricionariedade das instâncias ordinárias na dosimetria; e (iv) violação à colegialidade pela decisão monocrática, pugnando, subsidiariamente, por julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59446028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:33
Código de Controle do Documento: 16b0095a-1bd2-41d5-9dae-8c97aba0f631

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática que restabeleceu a exasperação da pena-base, fundada na quantidade de droga apreendida, implicou indevido revolvimento fático-probatório, em afronta à Súmula 7/STJ; (ii) o art. 42 da Lei 11.343/2006 exige análise conjunta e indissociável dos elementos "natureza e quantidade" para legitimar a majoração da pena-base; (iii) o Superior Tribunal de Justiça pode, excepcionalmente, controlar a legalidade, motivação e proporcionalidade da dosimetria, restabelecendo a valoração negativa do vetor preponderante; e (iv) a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade, à luz da Súmula 568/STJ e do Regimento Interno.

III. Razões de decidir

5. A revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias (quantidade de droga apreendida) não se confunde com revolvimento probatório e não atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

6. O vetor "natureza e quantidade" do art. 42 da Lei 11.343/2006 ostenta preponderância na fixação da pena-base e autoriza a exasperação quando presente quantidade expressiva de entorpecente, bastando motivação idônea e proporcional, ainda que o fundamento se concentre na quantidade.

7. O controle do Superior Tribunal de Justiça sobre a dosimetria é excepcional e incide para corrigir ilegalidade, ausência de motivação ou desproporcionalidade. No caso, a correção restabelece diretriz legal e jurisprudencial.

8. O relator pode proferir decisão monocrática quando a matéria estiver alinhada ao entendimento dominante (Súmula 568/STJ), sem prejuízo do controle colegiado mediante agravo regimental, como verificado.

9. Ausência de novos fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada; manutenção do provimento do recurso especial por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Felipe Anderson Bernardi contra decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para restabelecer a exasperação da pena-base, na fração de um sexto, fundada expressamente na quantidade de entorpecente apreendido.

O agravante sustenta que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina aplicou uma interpretação juridicamente plausível do artigo 42 da Lei de Drogas, alinhada a precedentes que exigiriam a análise conjunta do binômio

Documento eletrônico VDA59446028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:33
Código de Controle do Documento: 16b0095a-1bd2-41d5-9dae-8c97aba0f631

natureza e quantidade da droga, não sendo admitida a exasperação fundamentada exclusivamente no volume do entorpecente.

Alega, ainda, que o provimento monocrático promoveu indevida substituição da valoração realizada pelas instâncias ordinárias, reavaliando o contexto fático para agravar a pena do réu. Sustenta que essa prática extrapola os limites cognitivos da via especial e caracteriza revolvimento probatório.

Por fim, argumenta ser inaplicável ao caso a inteligência da Súmula 568 desta Corte Superior, sob a justificativa de que a matéria admite diferentes interpretações jurisprudenciais e que o acórdão estadual não seria manifestamente contrário à orientação dominante.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que a decisão agravada seja reconsiderada ou submetida à apreciação do órgão colegiado, com o objetivo de negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público, restabelecendo-se integralmente o acórdão de segundo grau.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega, em suma, que a majoração da pena-base não pode ser ancorada exclusivamente na quantidade de droga apreendida sem a análise conjunta de sua natureza, que o recurso demandaria incursão fática vedada e que não caberia julgamento monocrático. Contudo, os argumentos não se sustentam frente à pacífica orientação desta Corte.

No que tange à alegação de que a decisão monocrática teria promovido indevida revaloração de provas e afrontado a vedação de revolvimento fático-probatório, o inconformismo não prospera.

A decisão agravada assentou, com base em entendimento dominante desta Corte, que a exasperação da pena-base pode apoiar-se na expressiva quantidade de droga apreendida, quando os dados fáticos estão fixados pelas instâncias ordinárias, tratando-se de juízo jurídico de proporcionalidade na primeira fase da dosimetria.

O agravante sustenta que haveria necessidade de revolvimento da prova, mas a premissa fática, no caso, a apreensão de quantidade significativa de maconha, foi reconhecida pelas instâncias de origem e não é controvertida. O exame feito no recurso especial restringiu-se à correção da valoração jurídica desse vetor, sem incursão em

Documento eletrônico VDA59446028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:33
Código de Controle do Documento: 16b0095a-1bd2-41d5-9dae-8c97aba0f631

matéria probatória, compatível com a competência desta Corte e com a inteligência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.*
> *1. A mera revaloração dos fatos delineados no acórdão, por não se confundir com o vedado reexame de provas, não esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte.*
> *2. A absolvição sumária, por se revelar medida excepcional, deve estar devidamente justificada, demonstrada a configuração de uma das hipóteses descritas no art. 397 do Código de Processo Penal, situação não verificada neste caso, pois, a despeito da existência de indícios de autoria e prova de materialidade, concluiu-se, sem apoio nos elementos dos autos, que estaria configurada causa excludente de ilicitude. Assim, revela-se prematuro o encerramento do processo, que deve seguir para uma adequada apuração dos fatos.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no REsp n. 1.698.015/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)*

No que tange ao argumento central de mérito, qual seja, a necessidade de análise conjunta e indissociável dos elementos "natureza e quantidade" do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 para justificar qualquer exasperação, também não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada alinhou-se ao entendimento jurisprudencial segundo o qual o vetor "natureza e quantidade", por ostentar preponderância legal na fixação da pena-base, autoriza a majoração quando presente quantidade expressiva, ainda que o fundamento esteja centrado nesse aspecto objetivo, desde que motivado e proporcional.

O acórdão estadual, ao exigir necessariamente apreciação conjunta e afastar a exasperação por ter sido referida a quantidade de entorpecente, distanciou-se da orientação desta Corte. A correção desse ponto, restabelecendo a fração aplicada na sentença, observa a discricionariedade regrada do julgador, sob controle de proporcionalidade, e não importa automatismo punitivo, mas sim resposta calibrada ao maior desvalor concreto do fato evidenciado pela quantidade.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59446028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:33
Código de Controle do Documento: 16b0095a-1bd2-41d5-9dae-8c97aba0f631

1. Na hipótese, não houve ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade na fixação da pena-base, pois o aumento da pena na primeira fase da dosimetria foi justificado em virtude da expressiva quantidade de droga apreendida (2.873,40g - dois quilos, oitocentos e setenta e três gramas e quarenta decigramas de maconha), consoante o que determina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Também houve incremento da pena basilar devido à apreciação negativa das circunstâncias do crime, tendo em vista que, ao receber ordem de parada, o acusado empreendeu fuga, tentando se desvencilhar da droga, tendo sido perseguido pela equipe policial e só parando após o veículo quebrar - o que demonstra a maior gravidade da conduta do acusado com relação ao modo de agir e justifica a valoração negativa do vetor.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 930.439/PB, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, D Je de 23/10/2024, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTO IDÔNEO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O vetor da natureza e quantidade de drogas prepondera sobre as demais circunstâncias (e-STJ Fl.421) Documento recebido eletronicamente da origem judiciais por expressa previsão legal (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), sendo correta a exasperação da basilar diante da apreensão de 2320 g de maconha e 53 comprimidos de ecstasy.

2. A alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória não pode retroagir para beneficiar o réu, sob pena de violação dos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

3. Na hipótese, observa-se que a sentença condenatória, prolatada em 4/7/2019 e mantida em sede recursal em 21/1/2020, transitou em julgado em 26/5/2021. Entretanto, a Tese 1.139, a qual veda a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para afastar a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 só foi firmada pela Terceira Seção do STJ em 10/8/2022. Assim, tendo em vista que os precedentes judiciais não podem retroagir para alcançar fatos praticados anteriormente ao entendimento, não há como conceder o benefício pleiteado pelo agravante.

4. Não há falar em violação ao princípio do colegiado, pois prevalece no STJ o entendimento de que o relator, ao se deparar com recurso que impugna acórdão alinhado à jurisprudência dominante desta Corte, poderá, na forma da Súmula n. 568/STJ e dos arts. 34, XVIII, "c", e 255, § 4º, III, ambos do RISTJ, decidir monocraticamente. Ademais, a interposição de agravo regimental, cujo julgamento será feito pelo colegiado da Turma, afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59446028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:33
Código de Controle do Documento: 16b0095a-1bd2-41d5-9dae-8c97aba0f631

(AgRg no HC n. 920.694/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, D Je de 23/8/2024 - grifamos)

Quanto à alegação de que a decisão monocrática teria indevidamente substituído a valoração das instâncias ordinárias em matéria de dosimetria, cumpre registrar que o controle exercido pelo Superior Tribunal de Justiça é excepcional, voltado à verificação de legalidade, motivação e proporcionalidade.

No caso, a intervenção deu-se para restabelecer a diretriz legal e jurisprudencial de preponderância do vetor "natureza e quantidade" e reconhecer a idoneidade da quantidade como fundamento suficiente para a majoração da basilar, quando os fatos estão fixados. O agravante invoca a discricionariedade das instâncias ordinárias, porém não demonstra desproporção ou ausência de motivação no juízo restabelecido, razão pela qual não se identifica espaço para a reforma da decisão agravada.

Por fim, no que concerne à inaplicabilidade da Súmula 568 desta Corte Superior, o argumento demonstra fragilidade. O Regimento Interno e o entendimento sumulado autorizam plenamente que o relator decida de forma monocrática quando o tema veiculado no recurso especial já encontrar pacificação no âmbito do Tribunal. A necessidade de exasperação da pena-base em casos de apreensão de quantidade substancial de entorpecentes é matéria dominante nas Turmas que compõem a Terceira Seção. A interposição deste agravo regimental, ademais, garante a submissão da controvérsia ao crivo do colegiado, o que supera qualquer alegação de nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos que infirmem a decisão monocrática impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, em consonância com a realidade dos autos e com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:33
Código de Controle do Documento: 16b0095a-1bd2-41d5-9dae-8c97aba0f631

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.184.937 / SC

Número Registro: 2024/0449336-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50207058320238240033

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : FELIPE ANDERSON BERNARDI
ADVOGADOS : RODRIGO WALICOSKI CARVALHO - SC060503
ARIANE PIVATTO SAGAZ - DEFENSORA DATIVA - SC057126

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE ANDERSON BERNARDI
ADVOGADOS : RODRIGO WALICOSKI CARVALHO - SC060503
ARIANE PIVATTO SAGAZ - DEFENSORA DATIVA - SC057126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:04
Código de Controle do Documento: e299184c-564d-4ad4-8844-49124e2ac9aa

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:04
Código de Controle do Documento: e299184c-564d-4ad4-8844-49124e2ac9aa